



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020647-75.2024.5.04.0733**

Relator: RAUL ZORATTO SANVICENTE

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2025

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: FABIANO RICARDO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO: MAURICIO PEDRASSANI

RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020647-75.2024.5.04.0733 (ROT)
RECORRENTE: FABIANO RICARDO FERREIRA
RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR: RAUL ZORATTO SANVICENTE

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO DE OBRA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário em face da decisão que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, decorrentes do desenvolvimento de um mapa digital das redes de saneamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve ato ilícito da empresa ao utilizar o mapa digital desenvolvido pelo empregado, de modo a ensejar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção à obra intelectual independe de registro, conforme a Lei de Direitos Autorais.

4. Para a caracterização do dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. O empregado compartilhou o mapa voluntariamente com os colegas, após ter sua sugestão recusada pela chefia, configurando renúncia tácita aos direitos autorais.

6. A prova testemunhal demonstra que todos tinham conhecimento de que o empregado era o autor do mapa, afastando a alegação de não atribuição de autoria.

7. O uso do mapa foi interno e colaborativo, decorrente do ato voluntário do empregado, caracterizando o consentimento tácito.

8. A empresa não comprovou o uso externo ou a exploração comercial do mapa.



9. Não houve violação de direitos patrimoniais ou morais, não se configurando o nexo de causalidade entre a conduta empresarial e os alegados danos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O compartilhamento voluntário de obra intelectual pelo empregado, sem oposição, para uso interno e colaborativo, afasta o dever de indenizar por ausência de ato ilícito do empregador.

A ausência de comprovação de uso externo ou exploração comercial da obra intelectual impede a caracterização de danos materiais.

A ciência da autoria da obra por todos os envolvidos afasta a configuração de danos morais por não atribuição de autoria.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.610/98, art. 18; CC, arts. 186 e 927.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para reduzir para 10% o percentual de honorários advocatícios por ele devido.

Sustentação oral: Adv.: Fabio Ferronato Matei (PARTE: Fabiano Ricardo Ferreira).

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: RAUL ZORATTO SANVICENTE - 17/12/2025 16:50:50 - 1b74ee3
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120217114067400000108140746>
Número do processo: 0020647-75.2024.5.04.0733
Número do documento: 25120217114067400000108140746

Inconformada com a sentença de improcedência da ação (ID. 7e0d40f), a parte reclamante recorre ordinariamente pelas razões de ID. cc0ddff, buscando a reforma do julgado, relativamente às seguintes matérias: dano moral e material; honorários advocatícios; justiça gratuita; e custas processuais.

São apresentadas contrarrazões, ID. 6a8add3.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

DANO MORAL E MATERIAL

O cerne da controvérsia reside na alegação do Reclamante de ter sofrido danos morais (por falta de atribuição de autoria) e patrimoniais (por uso institucional de propriedade intelectual/obra), decorrentes do desenvolvimento de um mapa digital das redes de saneamento de Venâncio Aires.

É incontroverso que o Reclamante, em sua função de Agente de Serviços Operacionais, desenvolveu um mapa digital que se revelou útil para a execução das atividades na unidade. A CORSAN, na Contestação, sustenta a baixa complexidade de um arquivo em PDF, embora o Reclamante alegue ser um projeto de alta complexidade em Corel Draw.

A prova oral corrobora a utilidade do mapa e o conhecimento da autoria: a testemunha Odécio confirmou que o mapa era usado por colegas para localização de redes, substituindo um mapa anterior que estava "sumido", e que recebeu o arquivo diretamente do Reclamante, não da chefia.

Conforme a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), a proteção à obra intelectual independe de registro [554, Art. 18 da Lei 9.610/98, conforme alegação do Reclamante]. Contudo, para a caracterização do dever de indenizar, especialmente no âmbito trabalhista, é indispensável a comprovação do ato ilícito praticado pelo empregador (Arts. 186 e 927 do Código Civil).

O Recorrente argumenta que a CORSAN se beneficiou do projeto (redução de custos, melhoria do serviço) e que o uso institucionalizado sem contraprestação pecuniária configura prejuízo.

Entretanto, a prova oral demonstrou que o Reclamante, após ter sua sugestão recusada pela chefia, optou por compartilhar o mapa voluntariamente com os colegas para facilitar o trabalho. Este ato de



compartilhamento voluntário, embora possa ter sido motivado por um sentimento de colaboração ou frustração com a recusa gerencial, é visto pelo Juízo de origem como uma renúncia tácita aos direitos autorais que alegava.

Ademais, no que tange ao dano moral, a alegação de "não atribuição de autoria" é fragilizada pela própria prova testemunhal, que indica que todos tinham ciência de que o Reclamante era o autor do mapa.

Considerando o contexto fático: o mapa foi rejeitado pela chefia quando apresentado formalmente. O Reclamante o repassou diretamente aos colegas. Não foi comprovado o uso externo ou a exploração comercial do mapa. O uso foi interno e colaborativo.

Ainda que se reconheça a criatividade e a boa-fé do Reclamante em desenvolver uma ferramenta útil, a ausência de um ato ilícito por parte da Reclamada é crucial para afastar o dever de indenizar. O uso interno decorreu do ato voluntário do Reclamante de compartilhar o material, caracterizando, no mínimo, o consentimento tácito, conforme corretamente reconhecido em primeira instância.

Dessa forma, a CORSAN não violou direitos patrimoniais ou morais, não se configurando o nexo de causalidade entre a conduta empresarial e os alegados danos.

Mantenho a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto aos honorários sucumbenciais. Requer o pagamento de honorários advocatícios aos seus patronos, com fulcro no art. 791-A da CLT, em valor não inferior a 15% do valor bruto da condenação, conforme pleiteado na inicial e em consonância com a Súmula 37 do E. TRT4. Menciona que o art. 791-A da CLT estabelece o percentual entre 5% e 15%. Destaca que a demanda é de alta complexidade, preenchendo os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT, o que justifica a condenação da reclamada no patamar de 15%. Argumenta que o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, conforme incisos I, III e IV do § 2º do art. 791-A da CLT, demonstram a atuação diligente dos patronos.

O Juízo de origem decidiu:

[...]

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno ainda a parte autora a pagar honorários de sucumbência equivalentes a 15% do (s) valor(es) atribuído(s) ao(s) pedido(s) rejeitado(s), cuja exigibilidade está suspensa nos moldes do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, os quais aplico supletivamente, uma vez que o STF declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT (ADI n. 5766).



[...]

Passo à análise.

Considerando a manutenção da improcedência dos pedidos principais, não há falar em condenação da Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Reclamante (Art. 791-A da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alega que a reforma do julgado, com a procedência total da reclamationária, afasta sua sucumbência. Busca, assim, a absolvição da referida condenação. Ainda, alega a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 791-A da CLT, em face do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Sustenta conflito com o art. 9º da Lei nº 1.060/50 e o art. 98, § 1º, VI, do CPC, defendendo a aplicação da norma mais favorável. Menciona que a gratuidade da justiça constitui conceito de cidadania e que os créditos de natureza alimentar são irrenunciáveis e indisponíveis, conforme o art. 1.707 do CC e o art. 100, § 1º, da CF/1988. Afirma que a condenação do obreiro hipossuficiente ao pagamento de honorários sucumbenciais viola o art. 5º, LXXIV, da CF/88. Pondera que a sucumbência do trabalhador é incompatível com o processo do trabalho, mitigando a proteção ao hipossuficiente. Argumenta que o direito de ação do cidadão, assegurado na Constituição e em tratados internacionais, deve garantir ao trabalhador o direito de postular, mesmo com poucas chances de vitória. Cita a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, além do art. 5º, XXXV e LXXIV, e §§ 2º e 3º da CF/88. Conclui que a instituição dos honorários sucumbenciais recíprocos na Justiça do Trabalho caracteriza retrocesso social inaceitável. Requer a não aplicação do art. 791-A da CLT.

Assim consta na sentença:

[...]

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por [oculto:nome] em face de [oculto:nome].

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Custas de R\$ 3.000,00, calculados sobre o valor de R\$ 150.000,00 atribuído à causa, pelo (a) reclamante, das quais está isenta.

Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.



SANTA CRUZ DO SUL/RS, 25 de junho de 2025.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

[...]

Examino.

No tocante aos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante, acompanho o entendimento prevalecente da Turma Julgadora, em sua composição majoritária, no sentido de que mesmo diante da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, remanesce a obrigação que ficará "[...] sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.". Assim, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, são devidos os honorários sucumbenciais, que ora reduzo para 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, devendo ser mantida a suspensão de sua exigibilidade, na forma legal, pelo prazo de dois anos na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

Quanto ao percentual de honorários devidos, acompanho a posição majoritária da Turma, entendendo adequada a fixação do percentual de 10% de honorários advocatícios, diante da complexidade média da ação, conforme modulação adotada por este Colegiado.

Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular, para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais por ele devido para 10%.

CUSTAS PROCESSUAIS

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto às custas processuais. Requer a reversão das custas à reclamada em caso de provimento total ou parcial do recurso.

Como não houve a reforma da sentença, não há falar em reversão do ônus do pagamento das custas à reclamada.

Nego provimento.

RAUL ZORATTO SANVICENTE

Relator



Assinado eletronicamente por: RAUL ZORATTO SANVICENTE - 17/12/2025 16:50:50 - 1b74ee3
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120217114067400000108140746>
Número do processo: 0020647-75.2024.5.04.0733 ID. 1b74ee3 - Pág. 6
Número do documento: 25120217114067400000108140746

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

DESEMBARGADOR ROGER BALLEJO VILLARINHO

